



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865/000.181/92-85

Sessão de 14 de julho de 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.652

Recurso nº: 73198 - IRPF - EX.: de 1987

Recorrente: BRUNO ALBERTO GIANNETTI

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ALÍQUOTA ESPECIAL DE 3% - DECRETO-LEI 2.303/86 - CONDIÇÕES PARA GOZO. - As condições para gozo do benefício fiscal da alíquota reduzida de 3%, são as previstas no Decreto-lei nº 2.303/86, e na IN nº 139/86, não figurando dentre estas, a necessidade de que o contribuinte comprove a disponibilidade dos recursos que deram origem ao acréscimo patrimonial a descoberto. Assim, tendo o contribuinte atendido a todas as condições previstas na legislação pertinente e não tendo o Fisco provado que os bens e valores tenham sido adquiridos com recursos auferidos no próprio ano-base de 1986, improcede a exigência fiscal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRUNO ALBERTO GIANNETTI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 14 de julho de 1993.

**PROCESSO Nº 10865/000.182/92-85****Recurso nº:** 73198 - IRPF - EX.: de 1987**Acórdão nº:** 104-10.652**Recorrente:** BRUNO ALBERTO GIANNETTI**Recorrido:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA(SP)**R E L A T Ó R I O**

Trata o caso em tela, de Ação Fiscal em virtude de o Fisco não ter aceito os valores declarados pelo contribuinte com o objetivo da obtenção dos benefícios previstos no DL nº 2.303/86, uma vez que não restar comprovada a existência dos bens ou recursos destes antes do ano-base de 1986.

O interessado alega, em síntese, que não lhe cabe provar a origem dos recursos para poder se beneficiar da tributação especial de 3%, caso contrário, estaria esvaziando-se a norma que estabeleceu a referida redução de alíquota.

A informação fiscal de fls., é no sentido de manter-se a exigência do crédito tributário, vez que não restou comprovada a existência material dos bens ou recursos em 31 de dezembro de 1985.

A autoridade julgadora singular mantém "in totum" o crédito tributário, em decisão assim ementada:

"IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - ACRESCIMO PATRIMONIAL - ALÍQUOTA ESPECIAL - DECRETO-LEI NR. 2.303/86 - SOMENTE FAZ JUS A APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA ESPECIAL PREVISTA NO ARTIGO 19 DO DECRETO-LEI NR. 2.303/86 O ACRESCIMO PATRIMONIAL CORRESPONDENTE A BENS E VALORES EXISTENTES EM 31 DE DEZEMBRO DE 1986 E QUE, EMBORA JÁ PERTENCENTES AO CONTRIBUINTE ANTES DESSE ANO, FORAM OMITIDOS NAS DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE 1987 (EMENTA DO ACÓRDÃO NR. 104-7.471, DA EGREGIA QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10865/000.182/92-85

4

Acórdão nº 104-10.652

IRPF - CÉDULA "H" - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PREVISTO NO DL. NR. 2.303/86, ARTS. 18 A 23 - NÃO COMPROVADA A EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO NO ANO-BASE, COM O FIM ESPECÍFICO DA TRIBUTAÇÃO REDUZIDA, DOS VALORES NÃO INCLUIDOS EM DECLARAÇÕES ANTERIORES, PROCEDER-SE-A A TRIBUTAÇÃO NA CÉDULA "H" DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO PELOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, NÃO TRIBUTÁVEIS OU TRIBUTÁVEIS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE DECLARADOS (EMENTA DO ACÓRDÃO NR. 104-7.591, DA EGREGIA QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE).

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - ALÍQUOTA ESPECIAL - DECRETO-LEI NR. 2.303/86 - RELATIVAMENTE AO TRATAMENTO FISCAL DISCIPLINADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF NR. 139, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986, TRIBUTÁVEIS NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DE 1987, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO NR. 135, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986 - DOU DE 31.12.86 - SUBITEM 3.1).

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

O recurso ataca a decisão singular, argumentando, em síntese, que não há rendimento do próprio exercício que tivesse de ser tributado na declaração e foram tributados como aumento patrimonial a descoberto, com o benefício da alíquota especial de 3%, em face do que dispõe o DL nº 2.303/86.

Protesta-se pelo fato de que deveria ter sido excluído de ofício pela autoridade singular, os rendimentos decorrentes de Caderneta de Poupança, por tratar-se de rendimento não tributável, em virtude de erro de fato, na forma do disposto no art. 149 do CTN, ao que suplica que este Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes o faça.

Entende que, o art. 21 do DL nº 2.303/86, é amplo e não restrito, pois declara enfaticamente, "não será permitido aplicar sanções, de qualquer natureza, administrativa ou penal", pelo que é solicitado a que seja dado provimento ao recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865/000.182/92-85

5

Acórdão nº 104-10.652

VOTO

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR

O recurso atende às condições de admissibilidade previstas no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

As condições para o gozo do benefício fiscal da alíquota reduzida de 3%, são as constantes do próprio DL 2.303/86 e as previstas na IN nº 139/86, "in verbis":

"2. Para efeito de utilização do benefício fiscal, **poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986** que não tenham sido incluídos em declarações de rendimentos já apresentadas, ficando a regularização fiscal condicionada à comprovação:

a) da aquisição dos bens, conforme disposto nesta Instrução Normativa;

b) de que, em 31 de dezembro de 1986, a importância em dinheiro esteja depositada ou os títulos estejam custodiados em instituições financeiras, sociedades corretoras, sociedades distribuidoras, ou em bolsas de valores, situadas no País ou no exterior."

* grifos acrescidos.

O Decreto-lei nº 2.303/86, afirma textualmente em seu art. 21, que não poderá haver instauração de processo de lançamento de ofício por inexatidão ou falta de declaração de rendimentos e, também que não se pode exigir comprovação da origem dos recursos que ensejaram a aquisição de bens e valores, e ainda a aplicação de sanções quaisquer natureza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865/000.182/92-85

6

Acórdão nº 104-10.652

A IN nº 139/86, ao regulamentar referido DL, autoriza a declaração de bens e valores adquiridos até 31/DEZ/86, conforme transcrição supra. Se esta mesma norma impõe ao contribuinte a condição para gozo do benefício, prova da existência do bem em 31/12/86, não poderia exigir-se que tal prova existisse em 31/12/85, isto é, em data anterior ao próprio Decreto-lei 2.303/86, sob pena de ofensa à própria lei.

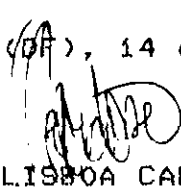
Destarte, não contempla esta norma, a necessidade de se comprovar a origem dos recursos que ensejaram a aquisição de quaisquer bens e/ou valores.

Cumpridas as demais exigências, caberia ao Fisco provar que os bens e/ou valores teriam sido adquiridos com recursos auferidos no próprio ano-base de 1986, não o provando, improcede a exigência fiscal.

Merece prosperar parcialmente o recurso, estritamente na parte em que cumpriu os dispositivos supra mencionados, não contemplando a mesma sorte, a relativa aos imóveis, pois o mesmo não trouxe aos autos, a prova incontestada de sua aquisição e o benefício é condicionado à comprovação da aquisição dos bens.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para beneficiar-se da tributação da alíquota especial de 3%, os saldos bancários regularmente declarados na seção "ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (DL 2.303/86)".

Brasília (DF), 14 de julho de 1993.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR